

certidão e de verba declaratória e selos dos requerimentos.

§ 2.º É porém indispensável certidão passada a requerimento do interessado para ser lançada a verba declaratória no diploma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento é a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918. — *Sidínio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral
de Administração Política e Civil

Portaria n.º 1:329

Considerando que pela jurisprudência eleitoral corrente só são nulos os actos eleitorais que se prove influírem ilegalmente no resultado final da eleição, e sendo necessário facilitar as operações eleitorais a que se referem o decreto de 30 de Março último e a portaria de 17 do mês corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar o seguinte quanto às eleições de Senadores e Deputados pelas associações:

1.º Que os candidatos e os delegados associativos podem ser estranhos às respectivas associações ou escolas;

2.º Que os prazos marcados, antes de 5 de Maio próximo, o foram para facilitar o direito das associações ou escolas e que por isso elas podem ainda agora realizar os actos eleitorais intermediários, contanto que no dia 5 de Maio próximo realizem legalmente a eleição dos Senadores;

3.º Que a respectiva convocação eleitoral há-de ser feita pelo representante da associação central que possa dispor do local onde a eleição se há-de realizar, em hora livremente escolhida pela entidade que fizer a convocação;

4.º Que as listas para estas eleições e mesmo o modo de as realizar serão conforme a resolução prévia das respectivas associações eleitorais.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:330

Havendo sido desdobrada em duas secções de voto a assemblea eleitoral de Alcanena, no distrito de Santarém, uma com sede em Alcanena e outra com sede em Casais Galegos, e só tendo sido dado conhecimento deste desdobramento ao respectivo juiz de direito em 24 do corrente mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o juiz de direito da comarca de Santarém ainda agora possa proceder à nomeação dos cidadãos que hão-de presidir à secção de voto de Casais Galegos.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:331

Atendendo ao que representou a Junção do Bem, instituição de beneficência e assistência, com sede em Lisboa, pedindo autorização para adquirir um título de dívida pública portuguesa, do valor nominal de 1.000\$, e realizar com elle uma rifa, emitindo para esse efeito 900 senhas ao preço de 2\$ cada uma, e cada uma abrangendo dez números, cabendo o referido prémio àquele dos números que corresponder ao do prémio maior da lotaria da Misericórdia de Lisboa, cuja extracção se deve verificar em 25 de Maio próximo, e ponderando os valiosos serviços prestados pela instituição impetrante, e o fim a que visa a operação proposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada nos estritos termos acima indicados.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:332

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Misericórdia do Redondo, do distrito de Évora, pedindo autorização para desviar do seu fundo, com destino às suas despesas correntes, a quantias de 2.000\$:

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, para os fins acima designados e de harmonia com o deliberado na assemblea geral dos irmãos que resolveu acêrca do assunto.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:333

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia do Porto, pedindo autorização para transaccionar com o Dr. Alfredo Morais de Almeida uns domínios directos que a mesma Misericórdia possui na freguesia de Santa Eugénia de Rio Côvo;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados e de harmonia com o disposto nos decretos de 23 de Maio de 1911 e de 12 de Fevereiro de 1918.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:142

Achando-se já esgotadas as importâncias dos créditos extraordinários abertos pelos decretos n.ºs 3:814, 3:855, 3:869 e 3:906, publicados em 8 e 23 de Fevereiro e 1 e 9 de Março findos, com destino ao combate do tifo exantemático, cujas despesas de combate continuam avultadas: no uso da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito extraordinário de 100:000\$, para continuação das despesas com o tifo exantemático.

Art. 2.º A referida quantia será adicionada à dotação

do novo capítulo 7.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior para o ano económico corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Junior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:143

Considerando que é da máxima justiça igualar a situação dos litigantes em quaisquer processos a que sejam chamados e naqueles que tenham de intentar para garantia dos seus legítimos direitos;

Considerando que nos processos em que forem partes o Estado, as câmaras municipais ou quaisquer outras entidades isentas de pagamento de custas, a desigualdade será manifesta se o litigante particular fôr obrigado ao pagamento de custas e selos, ou de qualquer preparo, antes de definitivamente condenado;

Considerando que, nos termos do artigo 114.º do Código do Processo Civil, nas causas promovidas pelo Ministério Público as custas só têm de ser pagas a final, pelo litigante particular, quando vencido, quer seja autor ou não;

Considerando que estes mesmos princípios se acham estabelecidos para os processos criminaes pelo artigo 13.º do decreto de 18 de Novembro de 1910, e para os embargos às execuções fiscaes no § 3.º do artigo 76.º e artigo 90.º do Código das Execuções Fiscaes;

Considerando que das disposições citadas se infere ter sido intenção do legislador libertar os litigantes particulares do pagamento de quaisquer custas ou salários judiciais nos processos referidos, antes do fim do pleito, para lhes evitar prejuizos que de contrário lhes poderiam advir;

Considerando que a prática tem demonstrado não serem tam claras e terminantes como seria para desejar as referidas disposições, indispensável se torna esclarecê-las, e ampliá-las no sentido de dar maiores garantias aos litigantes, como convém à boa administração da justiça:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os processos pendentes ou que venham a instaurar-se em quaisquer tribunais ou juizos, e em que sejam partes o Estado, as câmaras municipais ou quaisquer outras entidades isentas do pagamento de custas, os litigantes particulares, quer sejam autores ou réus, requerentes ou requeridos, serão dispensados do pagamento de custas e de todos os preparos exigidos pela lei vigente, emquanto não forem definitivamente condenados.

Art. 2.º Os processos referidos no artigo anterior, sem incidentes e recursos, seguirão todos os seus termos, até final, sem preparo algum, nenhuns sendo exigíveis, nem mesmo aqueles que a lei estabelece para as diligências requeridas pela parte para prova dos factos alegados nos autos.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é applicável às certidões de que os litigantes particulares hajam de carecer, quer para instruirem qualquer agravo interposto nos processos de que tratam os mesmos artigos, quer para se cumprirem acórdãos dos tribunais superiores, para se effectuarem manifestos fiscaes, registos nas conservatórias e seus cancelamentos.

§ único. Será igualmente passada gratuitamente a carta de sentença a que se refere o artigo 801.º do Código do Processo Civil, quando a causa versar sobre dominio da posse de bens imobiliários e a parte vencida fôr o Estado ou qualquer entidade isenta do pagamento de custas.

Art. 4.º Interposto qualquer recurso pelo litigante particular o respectivo escrivão ou secretário, passará e entregará ao recorrente, dentro dos prazos marcados no artigo 1001.º ou no artigo 1018.º, § 1.º, do Código do Processo Civil, conforme as circunstâncias, guias para depósito, na Caixa Geral de Depósitos, da importância das custas e selos contados, depósito que será efectuado pelo recorrente no prazo de três dias, contados da terminação daquele prazo.

§ 1.º Dentro deste mesmo prazo o recorrente apresentará para ser junta aos autos a respectiva guia com o recibo da Caixa, comprovativo de haver feito o depósito, sob pena de ser julgado deserto o recurso, logo que a outra parte assim o requeira.

§ 2.º Findos os três dias marcados para o depósito, começarão a correr os prazos legais para a expedição dos recursos, que seguirão nos tribunais superiores seus termos regulares sem preparo prévio, sendo-lhe applicáveis todas as disposições do presente decreto.

Art. 5.º Proferida decisão favorável ao litigante particular e transitada esta em julgado, ser-lhe hão restituídas todas as importâncias que houver depositado, sem pagamento de custas, emolumentos ou qualquer outra despesa.

§ 1.º Quando, porém, o litigante particular tenha sido condenado em custas, logo que passe em julgado a condenação, o escrivão ou secretário do tribunal ou juizo onde o processo tenha sido instaurado levantará a importância das custas e selos depositada, ou promoverá a respectiva execução, se não tiver havido depósito, observando-se o disposto no artigo 49.º e seus parágrafos da tabela dos emolumentos e salários judiciais aprovada por carta de lei de 13 de Maio de 1896.

Art. 6.º Os depósitos feitos por meio de guias passadas pelos escrivães ou secretários dos tribunais superiores, relativos a processos para ali idos em recurso, ficarão à ordem do respectivo juiz de 1.ª instância, que será o competente para ordenar o seu levantamento.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e das Finanças o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Junior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*